



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530048-57.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KEIZE IASMIM CONSTANTINO e JOSE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1530048-57.2023.8.26.0228

Apelante: José Henrique dos Santos Silva e Keize Iasmim Constantino

Apelado: Ministério Público

3ª Vara Criminal do Foro Central da Capital/SP

Juíza de Direito Dra. Cecília Pinheiro da Fonseca

Voto nº 9.922

Crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima, em concurso material com extorsão qualificada majorada – Prova segura – Confissão judicial corroborada pelas declarações da vítima e do policial – Concurso material de crimes bem configurados – Vítima que, após ser subjugada e mantida privada de sua liberdade, teve seus bens subtraídos, sendo, na sequência, obrigada a fornecer senha de seus aplicativos bancários – Dinâmicas distintas a justificar o concurso material – Condenações mantidas – Dosimetria – Penas aplicadas com fundamento e equilíbrio - Regime fechado necessário – Recursos defensivos improvidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas defesas contra a r. sentença de fls. 199/205, que julgou parcialmente procedente a ação e, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, e a artigo 158, §§ 1º e 3º, combinados como o artigo 69, todos do Código Penal, condenou **José Henrique dos Santos Silva** à pena de 15 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 29 dias-multa; e **Keize Iasmim Constantino** à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 dias-multa, sendo negado o direito de recorrerem em liberdade.

Apela a Defensoria Pública em favor de Keize buscando o reconhecimento de crime único de roubo, ou, subsidiariamente, a continuidade delitiva ou o concurso formal. Busca ainda a redução da pena do roubo (fls. 221/232).

A defesa de José, por seu turno, reclama a absolvição

por falta de provas ou a redução da pena, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos maus antecedentes em virtude do transcurso do período depurador (fls. 269/284).

Regularmente processados os apelos, vieram as contrarrazões (fls. 237/242 e 300/305) e, na sequência, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 319/324).

Importante consignar que a defesa de José se manifestou em oposição ao julgamento virtual (fls. 315/316).

É o relatório.

José Henrique dos Santos Silva e Keize Iasmim Constantino foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e no art. 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porquanto, em 21 de outubro de 2023, por volta de 01h00, na Rua Nara Leão, altura do nº 43, na Comarca da Capital/SP, em concurso com ao menos outros 6 indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, teriam subtraído bens pertencentes a Juan da Silva Fernandes, motorista de aplicativo, de quem exigiram fossem informadas as senhas dos aplicativos bancários.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 3ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou os apelantes pelos crimes de roubo qualificado pelo concurso de agentes e pela restrição de liberdade da vítima, e de extorsão, contra a qual, inconformadas as defesas interpuseram recursos de apelação.

Mas, na análise dos argumentos trazidos em sede de recurso, forçoso reconhecer que a condenação do apelante se mostrou absolutamente correta e bem fundamentada.

De imediato, anote-se que os próprios réus confessaram integralmente as acusações, o que, por si só, impede o acolhimento do pleito absolutório da defesa de José, já que a admissão de culpa é prova incontestável de autoria, somente devendo ser afastada quando por ela se vislumbra algum interesse

escuso do confitente.

Ainda que assim não fosse, a prova oral a tudo esclareceu.

A vítima, depois de reconhecer os réus em audiência, relatou que trabalhava como motorista de aplicativo e, nessa condição, foi atender uma solicitação de viagem. Chegando ao local, perguntou a um casal se teria solicitado a corrida, ao que respondeu positivamente. Ele deu a volta pelo carro, tendo a mulher entrado pela porta de trás e rapaz pela porta da frente. Pediu para que ele fosse para trás, mas ele ignorou. Percebeu a maldade e pretendia sair com o carro, momento que apareceu um terceiro indivíduo armado, que anunciou o assalto. Eles foram agressivos, mandando que o ofendido fosse para o banco de trás, de modo que o rapaz armado ficou ao seu lado esquerdo e a moça ficou ao seu lado direito. O terceiro indivíduo assumiu a direção do veículo, mas como ele não conseguiu subir a ladeira, foi obrigado a retomar o volante do carro, sendo orientado a seguir determinado caminho. Depois, eles quiseram colocar o ofendido no porta-malas, mas se recusou. Continuou dirigindo e parou o carro numa roda em que havia mais 5 ou 6 indivíduos. O indivíduo armado passou a arma para um deles. Esses indivíduos passaram a ameaçar o ofendido e suspeita que um dos moradores da rua percebeu. Esse terceiro indivíduo que ficou armado repassou a arma para a menina. Ela ficou apontando a arma a todo tempo, tendo subtraído o celular e pedido a senha dos aplicativos bancários. Passou a senha do celular e do aplicativo bancário. Eles também subtraíram a sua aliança e o dinheiro. Ficou de cabeça baixa. Em dado momento, eles avistaram uma viatura policial e tentaram afastar dando ré no carro, mas colidiram-no. A polícia se aproximou e abordou a todos. A viatura de força-tática que prendeu o outro indivíduo. A polícia o trouxe de volta, sendo ele reconhecido como a pessoa que participou do roubo. A ré também tentou se passar por vítima, mas acabou desmentida porque estava com o celular do ofendido no bolso. Conseguiu ver a prisão do rapaz de longe.

O Policial Militar João André Valiante Junior informou que, em patrulhamento, visualizou um veículo preto que, ao perceber a presença policial, deu ré e colidiu contra um muro. Foram em direção ao veículo, sendo que um indivíduo desceu correndo, sendo que em seguida outra menina tentou correr,

mas acabou detida de pronto. O outro indivíduo saiu correndo e entrou numa residência. Foram até o local e, com autorização do morador, entraram no imóvel e, num dos quartos da parte superior, detiveram o réu. Ele já tinha jogado a roupa pela casa, mas como o tinham acompanhado sem perder de vista, o prenderam. Ele chegou a dizer que morava na casa, mas foi desmentido pelo proprietário. A vítima, que era mantida dentro do veículo subtraído, disse que os roubadores estariam armados. Fizeram as buscas e abaixo do travesseiro localizaram um simulacro de arma de fogo.

Tal depoimento, importante registrar, é digno de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho policial.

Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, “o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello) e “os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Vê-se, portanto, que as confissões dos réus foram amplamente corroboradas pela prova oral, sendo inequívoco, portanto, que José e Keize, juntamente com outros indivíduos não identificados, não só subtraíram o celular, a aliança e o dinheiro da vítima, como, em seguida, passaram a dela exigir, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, as senhas dos aplicativos bancários a fim de obterem vantagem patrimonial indevida.

O delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima ficou bem demonstrado, pois, para a realização da subtração dos bens da vítima, houve a colaboração entre os réus (que mantiveram o ofendido dentro do veículo dela por algum tempo) e mais outros indivíduos não

identificados.

Os dois crimes atingiram a consumação, pois, quanto ao roubo, houve efetiva inversão da posse do celular e dos demais bens subtraídos, e quanto à extorsão, sendo delito formal, o simples constrangimento da vítima com o intuito de obter vantagem patrimonial é suficiente para tornar completa tal infração penal, independentemente da obtenção efetiva do benefício financeiro.

Também não é caso de reconhecer crime único de roubo, de continuidade delitiva ou até mesmo concurso formal entre os crimes de roubo e extorsão, pois são delitos de espécies distintas, tendo dinâmicas completamente diferentes (o roubo depende somente da ação do agente para subtrair da vítima o seu patrimônio; na extorsão a colaboração da vítima é imprescindível para que o agente obtenha a vantagem patrimonial), portando insuscetíveis de serem praticados mediante uma só ação.

O fato de os delitos de roubo e de extorsão estarem inseridos no Título II do Código Penal não significa que eles sejam da mesma espécie, mas, apenas, que têm em comum a objetividade jurídica, qual seja, o patrimônio alheio.

Entendimento contrário redundaria no absurdo de considerar como da mesma espécie os delitos de latrocínio e de estelionato simplesmente por tutelarem o patrimônio alheio, o que, evidentemente, se mostra descabido e desarrazoado, respeitosamente.

Não bastasse isso, é pacífico na jurisprudência haver concurso material de delitos entre o roubo e a extorsão:

“Habeas corpus. Direito Penal. Roubo e extorsão. Concurso material. Reconhecimento da figura da continuidade delitiva. Inadmissibilidade. Subtração violenta de bens. Posterior constrangimento da vítima a entregar o cartão bancário e a respectiva senha. Pluralidade de condutas e autonomia de desígnios. Inexistência de contexto fático único. Ordem denegada. 1. Tratando-se de duas condutas distintas, praticadas com desígnios autônomos, deve ser reconhecido o concurso material entre roubo e extorsão, na linha de precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada” (HC 190909/SP – Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO – Redator(a) do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI -

Julgamento: 26/10/2020 – Publicação: 16/12/2020 – Órgão julgador: Primeira Turma).

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICÁVEL. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Conforme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, por se tratarem de delitos de espécies distintas, ainda que cometidos no mesmo contexto temporal. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido” (HC 552.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020).

Assim, tratando-se de delitos de naturezas diversas, impõe-se a manutenção do concurso material entre a extorsão e o roubo.

No caso dos autos, repita-se, os réus, após subjugarem e manterem a vítima privada de sua liberdade, promoveram a subtração dos bens que lhes interessavam para, na sequência, dela exigirem a senha de acesso aos aplicativos bancários, pelo que, no meu sentir, impõe-se a manutenção das condenações de Keize e de José Henrique por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II e V, e ao artigo 158, §§ 1º e 3º, combinados com o artigo 69, “caput”, todos do Código Penal.

Resta, agora, analisar a pena aplicada, sendo conveniente salientar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou de equilíbrio é que se justifica, em sede de recurso, a alteração da reprimenda imposta pelo juízo de origem.

No caso *sub judice*, bem sopesando os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, tem-se que as penas-base de Keize foram fixadas no piso, enquanto a de José Henrique, em razão de sua vida pregressa desabonadora (fls. 53 – processo 0104705-69.2018.8.26.0050), foram estabelecidas 1/6 acima do mínimo, inexistindo margem para reparos.

Diversamente do que afirma a defesa de José Henrique,

a condenação utilizada para considerar os maus antecedentes não ultrapassou o período depurador porque sequer houve extinção da punibilidade, não havendo qualquer óbice a que seja utilizado para valorar negativamente a vida pregressa do acusado.

A menoridade de Keize não interfere no cálculo de suas penas, pois fixadas nos mínimos legais (Súmula 231 do STJ). Quanto a José Henrique, a agravante da reincidência foi corretamente compensada com a atenuante da confissão, mantendo-se suas penas iniciais inalteradas.

Quanto ao crime de roubo, como há duas qualificadoras incidentes, a pena foi, com acerto, exasperada em 3/8, resultando-as em 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa para Keize e em 6 anos e 5 meses de reclusão e 15 dias-multa para José Henrique.

Já para as penas das extorsões, nenhum reparo a ser feito nesta etapa, sendo que, por força do art. 158, § 1º, do Código Penal, fica mantido o aumento de 1/3, restando inalteradas as reprimendas dos réus, neste particular, nos exatos moldes em que fixados pelo juízo *a quo* (9 anos e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa para José Henrique; 8 anos de reclusão e 13 dias-multa para Keize).

Operada a soma das reprimendas por força do concurso material de delitos, as penas finais dos apelantes firmam consolidadas em 13 anos e 6 meses de reclusão, e ao pagamento de 26 dias-multa para Keize; e 15 anos e 9 meses de reclusão, e ao pagamento de 26 dias-multa para José Henrique.

Diante da quantidade de pena aplicada e da gravidade concreta dos fatos, de rigor a manutenção do regime inicial fechado para ambos os apelantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator